



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1190.01.0015180/2023-84

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

Número: 6.364

Data: 25 de setembro de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Direito Financeiro. Regime de Recuperação Fiscal - RRF

Precedentes: Nota Jurídica nº 6.197/2022; Nota Jurídica nº 6.302/2023

Ementa: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Direito Financeiro. Regime de Recuperação Fiscal - RRF

Referências normativas: Lei Complementar Federal nº 159/2017; Decreto Federal nº 10.681/2021.

NOTA JURÍDICA

1. Trata-se de consulta relativa à Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73678745), que tem por objeto informações sobre a atual situação do Estado de Minas Gerais em relação ao atendimento das medidas de ajuste exigidas para homologação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado à União no contexto do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.
2. A citada Nota Técnica contextualiza que o Poder Executivo estadual, imbuído do propósito de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, apresentou do Projeto de Lei nº 1.202/2019 à Assembleia Legislativa, cuja não apreciação por esta Casa Legislativa ensejou a proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 983, com obtenção de tutela de urgência autorizando o Executivo estadual a aderir ao RRF, e, posteriormente, autorizando a celebração de contrato de refinanciamento das dívidas e o prosseguimento das providências necessárias à formalização do contrato de renegociação no âmbito do RRF.
3. E prossegue relatando que essas medidas restaram efetivadas, de modo que o Plano de Recuperação Fiscal foi apresentado, acompanhado da documentação relativa ao atendimento das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, tendo recebido da União manifestação favorável, com ressalvas.
4. Aduz, ainda, que na sequência do procedimento a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN "emitiu a Nota SEI nº 32/2023/PGFN-MF, manifestando no sentido de que não foram atendidas as medidas obrigatórias constantes no §1º, do art. 2º, da LC 159/2017", aduzindo que o item 2.2 do Manual do Regime de Recuperação Fiscal prevê a demonstração dessas medidas

mediante cópia da publicação do ato comprobatório ou, alternativamente, manifestação jurídica sobre a desnecessidade de edição de legislação adicional.

5. Nesse contexto, ao longo da referida Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, a Secretaria de Estado de Fazenda registra, item por item, o atendimento das medidas obrigatórias previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, diversamente do entendimento demonstrado na Nota SEI nº 32/2023/PGFN-MF, a fim de subsidiar manifestação jurídica desta Advocacia-Geral do Estado.

6. Estão anexadas ao processo sei em epígrafe a Nota Técnica nº 16/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679261); a Nota Jurídica AGE nº 6.302/2023 (sei nº 73679552); as Notas Técnicas nº 09/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679994) e 10/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73680130), as quais foram objeto da Nota Jurídica anteriormente citada; a Nota SEI nº 31/2023/PGFN-MF (sei nº 73680362), que consolida as manifestações da PGFN sobre o tema em foco, contidas nos pareceres a seguir elencados; os pareceres sei nº 1853/2023 (sei nº 73680573), 1868/2023 (sei nº 73680725), 1874/2023 (sei nº 73680891) e 1907/2023 (sei nº 73681043) e; a Nota Técnica Ipsemg/Gecprev nº 03-2023 (sei nº 73681256).

Atendimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

7. Adentrando ao detalhamento das medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal cujo atendimento não foi reconhecido pela PGFN, a referida Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 inicia sua apreciação pela medida prevista no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, qual seja a "*a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados*".

8. O Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta na Lei Complementar Federal nº 159/2017, em seu art. 11 assim reputa atendido o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017:

Art. 11. O disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido, alternativamente:

I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:

a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;

b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou

c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do caput não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção.

9. Ocorre que o Parecer da PGFN nº 1853/2023, observando a propósito desse tema que a privatização da Codemig é um projeto prioritário para o êxito da recuperação das contas públicas do Estado, conforme o Plano de Recuperação Fiscal, considera:

Ressalte-se que não consta dos autos do presente processo cópia do Projeto de Lei nº 1.204, de 2019, que autoriza a privatização da CODEMIG, e, conforme afirmado retro, o referido Projeto ainda está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. É dizer que, até o presente momento, não foi editado o ato normativo que autoriza a privatização da CODEMIG, nos termos exigidos pelo art. 2º § 1º, inc. I da Lei Complementar nº 159, de 2017. Também não consta dos autos parecer jurídico do Estado de Minas Gerais sobre este ponto.

10. Assim, ao final, o esse Parecer conclui que "até o presente momento, o Estado não se desincumbiu de apresentar o ato normativo de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017".

11. Em contraponto, a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 consigna, a este teor:

De fato, a edição do ato normativo resultante do referido PL nº 1203/2019 ainda não foi efetivada, ainda que seja intenção do EMG proceder à desestatização de tal empresa, o que atenderia plenamente à medida ora tratada.

No entanto, em que pese ainda não ter havido a formalização de ato que caracterize o atendimento da medida pela desestatização da CODEMIG, fato é que o EMG adotou inúmeros outros atos que facilmente caracterizam o atendimento da medida a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, conforme listagem detalhada contida no site oficial de Parcerias Público-Privadas - PPP's do EMG – contratos assinados - [- . Concessão MG-424 - contrato assinado em fevereiro de 2023;
- . Rodoanel - contrato assinado em março de 2023;*
- . Concessão do metrô - contrato assinado em março de 2023;*
- . dentre inúmeros outros.*](http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/contratos-assinados, dentre os quais se destacam:</i></p>
</div>
<div data-bbox=)*

12. Com efeito, a circunstância de o projeto de lei nº 1.203/2019 não haver sido, ainda, apreciado pela Assembleia Legislativa não pode constituir, por si, fundamento para a consideração de não atendimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017. Afinal, conforme pontua a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, ainda que o Estado de Minas Gerais esteja predeterminado a realizar a desestatização da Codemig, tanto o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, quanto seu decreto regulamentar, são expressos sobre a possibilidade de as medidas em tela serem atendidas mediante **alienação parcial de participação societária**, ainda que **sem perda do controle**, bem como por meio concessão de serviços e ativos.

13. Destaca-se, a partir da literalidade do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021, não se exigir a efetivação dos atos, para fins de atendimento das medidas em foco, tendo em vista que **aquele dispositivo oferece como alternativas para tal efeito a existência de autorização em lei ou ato normativo, ou a própria realização** de: "a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista".

14. Ora, assim dispõe a Lei nº 22.828, de 03 de janeiro de 2018, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - em sociedade de economia mista:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em conformidade com a legislação federal, as medidas necessárias para a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista, mantida a forma de sociedade anônima.

Parágrafo único – O Estado manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com

autorização legislativa, transferir o controle acionário da Codemig.

Art. 2º – Efetivada a transformação de que trata o caput do art. 1º, a Codemig se constituirá como sociedade anônima de companhia aberta.

15. Portanto, existe autorização em lei estadual para alienação parcial de participação societária, sem perda de controle, de até 49% (quarenta e nove por cento) das ações com direito a voto da Codemig, reputando-se atendido o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, nos termos do regulamento contido na alínea "a" do inciso I do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

16. Além disso, a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, também autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente direitos originados de créditos presentes e futuros oriundos da Codemig, ou decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em relação às ações representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Codemig, limitados aos direitos creditórios que vierem a se materializar até 31 de dezembro de 2032.

17. Concluindo este tópico, o art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021 igualmente admite o atendimento das medidas em questão por meio da **existência de autorização em lei ou ato normativo, ou a própria realização de concessão de serviço público**. Nessa linha, a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 rememora que "*o EMG adotou inúmeros outros atos que facilmente caracterizam o atendimento da medida a que se refere o inciso I, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, conforme listagem detalhada contida no site oficial de Parcerias Público-Privadas - PPP's do EMG – contratos assinados - <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/contratos-assinados>, dentre os quais se destacam: Concessão MG-424 - contrato assinado em fevereiro de 2023; Rodoanel - contrato assinado em março de 2023; Concessão do metrô - contrato assinado em março de 2023; dentre inúmeros outros*

18. Por conseguinte, também por essa via, há de se reconhecer o atendimento do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, nos termos do regulamento contido na alínea "b" do inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

19. Logo, sob o aspecto jurídico, está evidenciado que o Estado de Minas Gerais, por mais de uma das alternativas elencadas na Lei Complementar Federal nº 159/2017 e no Decreto Federal nº 10.681/2021, demonstrou a realização das medidas de ajuste preconizadas inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017: implementação da regra prevista no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021

20. Passando-se à segunda medida de ajuste prevista no Plano de Recuperação Fiscal cujo atendimento não foi reconhecido pela PGFN, objeto da mencionada Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, tal medida consiste na "*adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União*", consoante exigência do inciso II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

21. O Decreto Federal nº 10.681/2021, em seu art. 12 admite o seu atendimento nos seguintes termos:

Art. 12. O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

22. O atendimento da medida de que se trata, mediante a instituição das regras previdenciárias acima elencadas, fora demonstrado pelo Estado de Minas Gerais por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, por meio da Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679994). Todavia, o Parecer da PGFN nº 1907/2023, não reconheceu a implementação das regras prescritas nos inciso II e III acima.

23. Especificamente quanto à regra do inciso II (*alíquota de contribuição previdenciária não inferior à alíquota dos servidores da União*), o citado Parecer nº 1907/2023, à luz da legislação estadual e dos documentos encaminhados pelo Estado de Minas Gerais juntamente com o Plano de Recuperação Fiscal, admite:

Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, extrai-se que foram adotadas reduções e majorações, que não destoam, a princípio, do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, seguindo-se o que dispõe o § 2º desse art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 no sentido de que 'O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respeitivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS', em harmonia com o inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021.

24. Embora anteriormente admitido que na fixação de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias pelo Estado "foram adotadas reduções e majorações, que não destoam, a princípio, do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", a seguir o parecer em tela se contradiz, ao argumentar que como se "adotou a progressividade ou escalonamento das alíquotas, é necessário que a previsão seja compatível com o § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", para posteriormente sustentar que "convém tomar como parâmetro para essa avaliação do cumprimento do inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

25. Entretanto, a Portaria MTP nº 1.467/2022 trata de normas organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, disciplinando um sistema específico, à parte do regime de recuperação fiscal. A despeito de sua questionável constitucionalidade, a norma infralegal prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º dessa Portaria tão somente consubstancia o critério de aferição, eleito pelo Ministério da Previdência, para fins de consideração de que as alíquotas progressivas de contribuição aos regimes próprios com deficit atuarial não são inferiores às fixadas pela União. Para esse efeito, admite-se, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, o cumprimento dessa regra caso o produto da arrecadação dessas contribuições atinge valores equivalentes àqueles que seriam obtidos se fosse aplicada a alíquota de 14% (catorze por cento).

26. Como visto, é discricionário esse parâmetro adotado pela Portaria MTP nº 1.467/2022 para orientar a atuação dos órgãos do Ministério da Previdência, dispensando-se a apuração, em cada caso, se, efetivamente, as alíquotas de contribuição em cada regime próprio é ou não inferior às da União, apuração esta que se tornou evidentemente mais complexa a partir da instituição de alíquotas progressivas. Maior complexidade tão evidente quanto a constatação de que, eventualmente, é possível cogitar-se de situação em que seja atendido esse parâmetro eleito pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (produto da arrecadação das contribuições progressivas superior ao que seja obtido com a alíquota uniforme de 14%), mesmo que as alíquotas sejam inferiores às adotadas pela União. Para tanto, basta que a aplicação dos critérios de progressividade previstos no § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 produzam arrecadação superior àquela que seria obtida caso a alíquota fosse de 14%. Igualmente possível conjecturar a hipótese em que seja atendida a regra de contribuições ao regime próprio não inferiores àquelas adotadas pela União, sem que o produto de arrecadação atinja o patamar que se obteria caso a alíquota fosse de 14%, situação que levaria a questionamento certo da norma infracional.

27. Por outro lado, no bojo do Regime de Recuperação Fiscal, não se justifica a simples transposição do critério de aferição adotado no âmbito do sistema previdenciário. Em primeiro lugar, por ausência de fundamento legal, já que não há qualquer previsão deste jaez nas normas legais ou regulamentares que regem o Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, também sob o aspecto prático, não se justifica tal uso, pois, diferentemente do acompanhamento de todos os regimes próprios que é realizado no sistema da previdência social - o que poderia justificar a simplificação -, no Regime de Recuperação Fiscal a aferição está limitada ao cálculo financeiro na órbita de cada Plano de Recuperação Fiscal, cujo número é incomparavelmente inferior.

28. Ademais, a objeção suscitada pelo Parecer nº 1907/2023 não decorreu da constatação do descumprimento em si da regra prevista no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, mas de dúvida sugerida na mencionada manifestação jurídica da PGFN:

Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, cumulado com as considerações aduzidas pelo Estado de Minas Gerais na Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, que, embora tenha afirmado que "à época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma [...], seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão contida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", não há como saber, se, de fato, a arrecadação alcança valor correspondente atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), motivo pelo qual é necessário que o Estado de Minas Gerais demonstre se, efetivamente, cumpriu o requisito previsto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o que pode ser aferido pela área técnica competente.

29. Por óbvio, não se pode fundamentar o suposto descumprimento da regra em tela pelo Estado de Minas Gerais, baseado somente em incerteza que poderia ser plenamente elucidada por meio de análise técnica.

30. Dentro desse contexto, há de reconhecer a instituição, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de alíquota de contribuição ao regime próprio de previdência social não inferior à alíquota dos servidores da União, conforme Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023: "Para demonstrar que MG atende tal requisito, segue anexa Nota Técnica nº IPSEMG/GECPRV nº 03/2023/2023 (73681256), preparada pelo Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria do IPSEMG."

31. Cumpre rememorar, ainda sobre esse tema, que já foi objeto de manifestação por esta Consultoria Jurídica quando da emissão da Nota Jurídica nº 6.302/2023 (sei nº 73679552), oportunidade em que se apreciou a Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679994):

Sobre essas medidas constantes do inciso II acima referido, registra a mencionada Nota Técnica nº 9/2023 que a medida relativa à idade mínima está consubstanciada no art. 36 da Constituição do Estado, cuja redação repete a disposição da Constituição da

República afeta aos servidores federais. Já a medida concernente à alíquota de contribuição, observa a indigitada Nota Técnica que "foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma, conforme descritas acima, seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão consta no art. 11 da Emenda à Constituição nº 103, de 12/11/2019". O mesmo documento também aponta a previsão legal de contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial mediante a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei Complementar estadual nº 64/2002. Por fim, quanto à temporalidade do direito a pensão, está atendida pela disposição do inciso V do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 64/2002, com redação idêntica a da legislação federal.

Portanto, reputam-se instuídas as medidas no inciso II do §1º, do art. 2º da LC 159/2017, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto federal nº 10.681/2021, pois já constam do RPPS do Estado não apenas três (como seria exigível), mas as quatro regras previdenciárias em questão, o que pode ser demonstrado pela simples conferência dos textos normativos.

32. Não se olvide que o Decreto Federal nº 10.681/2021 permite o atendimento da medida prevista no II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/201 mediante a implementação de três das quatro regras propostas no art. 12 daquele diploma normativo, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo considera implementada as regras se já constarem do regime próprio de previdência do Estado. Logo, sendo incontroversa a implementação das regras constantes dos inciso I e IV do art. 12, acrescida à regra do inciso II ora demonstrada, tem-se o atendimento da medida relativa à uniformização das regras previdenciárias com aquelas adotadas pela União.

Atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017: implementação da regra prevista no inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021

32. O mesmo Parecer nº 1907/2023 também apreciou a implementação da regra estabelecida no inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, ainda a propósito da medida "*adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União*", segundo exigência do II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.
33. Não obstante o Estado de Minas Gerais já tenha demonstrado o atendimento dessa medida, tendo em vista a implementação das regras previstas nos incisos I, II e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, impõe-se a constatação da implementação da regra do inciso III.
34. A este teor, ainda que não seja conclusivo o Parecer nº 1907/2023, é certo que esta manifestação jurídica conclui pelo não cumprimento da regra.
35. Mais uma vez, a suposição desse não cumprimento materializou-se sob a forma de manifestação de dúvida ou incerteza acerca da legislação estadual:

Quanto ao requisito do inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 2020, não parece delimitar a contribuição para o custeio dos RPPS do Estado a ser cobrada dos proventos recebidos por servidores aposentados e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial

32. A argumentação a seguir desenvolvida para sustentar a não implementação da regra parte do permissivo constante do § 1º-A do art. 149 da Constituição da República consistente faculdade de instituição de contribuição por aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões superem o salário mínimo, quando houver deficit atuarial. Trata-se, pois, de atribuição de

competência tributária pelo constituinte reformador, tanto que a vigência do dispositivo está condicionada à publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

33. Em suma, o que se tinha até a EC nº 103/2019 era a previsão do § 18 do art. 40 da Constituição Republicana, que já determinava a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A partir dessa alteração constitucional, passou-se à possibilidade de instituição de contribuição previdenciária também sobre proventos e pensões cujo valor seja inferior ao teto dos benefícios do regime geral, desde que haja déficit atuarial.

34. Por sua vez, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, quanto se referida à medida prevista no exigência do II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 ("adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União"), o Decreto Federal nº 10.681/2021 indicou como uma das regras atinentes ao cumprimento de tal medida a instituição da contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial.

35. A par da questionável legalidade desse dispositivo, já que não constitui "*regra previdenciária aplicável aos servidores da União*", é estreme de dúvidas haver o Estado de Minas Gerais instituído tal contribuição, o que pode ser confirmado pela simples constatação segundo a qual, atualmente, no Estado de Minas Gerais, há inativos e pensionistas cujos benefícios são inferiores ao teto do RGPS e sobre seus benefícios incidem contribuição previdenciária.

36. De fato, o inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021 não estabeleceu requisitos atinentes à alíquota ou à base de cálculo da contribuição que deve ser instituída. Por conseguinte, é bastante para caracterizar a adoção da regra no ordenamento jurídico mineiro a instituição de contribuição levada a efeito pelo § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002, sendo suficiente para sustentar tal conclusão que o limite de três salários mínimos adotado no Estado seja inferior ao teto do RGPS. Confira-se:

Art. 28 A alíquota de contribuição mensal dos segurados aéuos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º – Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.

37. Logo, ao consignar que a legislação estadual "parece estar em descompasso com a regra constitucional", o receio do Parecer nº 1907/2023 em reconhecer a implementação da regra pelo Estado resulta em extração dos próprios termos do Decreto Federal nº 10.681/2021 - de duvidosa legalidade, repise-se -, pois este não determinou a obrigatoriedade de instituição de contribuição sobre toda a base de benefícios de inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Além disso, inverte-se a lógica segundo a qual a realidade dos fatos deve ser apreendida, pois se foi instituída a contribuição por inativos e pensionistas cujos benefícios tenham valor a partir de três salários mínimos, não se pode afirmar que não haja instituição de contribuição para inativos e pensionistas com benefícios com valor inferior ao teto do RGPS.

38. Afinal, sendo o teto do RGPS é superior a três salários mínimos, obviamente há sim previsão específica na legislação estadual de contribuição por inativos e pensionistas de quem os benefícios superam três salários mínimos, ainda que tal contribuição não alcance todos os benefícios cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Assim se manifestou a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 sobre o tema:

Especificamente em relação à regra contida no arcabouço do RRF, deve ser destacado que o inciso III do decreto não obriga o Estado a adotar necessariamente o piso de

01(um) salário mínimo. Apenas determina que o piso seja inferior ao teto do RGPS (quando houver déficit atuarial)

39. Salienta-se, ainda que despiciendo que a atribuição de competência tributária levada a efeito pela EC nº 103/2019, no § 1º-A do art. 149 da Constituição da República, não implica a obrigatoriedade de que sejam instituídos os tributos sobre toda a base tributável, visto que a competência tributária é uma aptidão facultativa definida pela Constituição da República, oferecendo aos entes a opção de instituir o tributo dentro dos limites definidos, cabendo a esses entes analisarem os aspectos de oportunidade, conveniência política e econômica para tanto.
40. Enfim, não há dúvida quanto à previsão no ordenamento jurídico mineiro de contribuição sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, reafirmando-se que não determinação, seja na Lei Complementar Federal nº 159/2017 - que, aliás, sequer trata do tema -, seja no Decreto Federal nº 10.681/2021, da extensão ou da dimensão dessa contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, de modo que a simples constatação de sua ocorrência deve bastar para caracterizar a implementação da regra prevista no inciso III do Decreto Federal nº 10.681/2021.

Atendimento do disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

41. Passando-se à medida de ajuste estabelecida no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, relativa à redução de incentivos fiscais, foi determinada no dispositivo legal como a "*a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo*".
42. Essa medida está detalhada de forma bastante objetiva no art. 13 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

Art. 13. O disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975, e os reinstituídos na forma da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do caput poderá ter como

referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

43. O atendimento da medida em exame já foi apreciado por esta Consultoria Jurídica, oportunidade em que foi emitida a Nota Jurídica nº 6.197/2022:

Feita essa consideração preambular, adentrando-se ao primeiro ponto, referente ao inciso III, §1º, art. 2º, LC nº 159/2017 (“III – a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo”), observa a conselente que, em seu entendimento, “tal medida já se encontra atendida pelo fato de que todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, existentes no Estado de Minas Gerais, encontram-se amparados pela exceção contida no §3º do mesmo art. 2º da LC 159/2017”.

Ante tal premissa, é inevitável a conclusão pelo atendimento da medida, pois se não há incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que não estejam amparados no §3º do art. 2º da LC 159/2017, não há de se cogitar de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo estadual com vistas a reduzir o que já não existe.

44. Naquela assentada, assinalou-se o cumprimento da medida em referência, observando-se que se trata de questão de natureza técnica, cujo atendimento deve ser conferido pela área técnica competente, a fim de propiciar a edição do ato normativo pertinente para adoção concreta das medidas de ajustes eventualmente necessárias em cada caso.
45. Certamente, por entender que “*tal medida já se encontra atendida pelo fato de que todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, existentes no Estado de Minas Gerais, encontram-se amparados pela exceção contida no §3º do mesmo art. 2º da LC 159/2017*”, deixou de ser contemplada no Plano de Recuperação Fiscal.
46. Disso decorreu a manifestação da PGFN consubstancial no Parecer nº 1868/2023, que concluiu pelo não atendimento da medida em tela.
47. Acerca da questão assim se manifestou a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023:

A respeito de tal medida, vale ressaltar que tal previsão foi incluída na redação do PL nº 1202/2019, já referenciado no presente parecer, e consta na versão atual (Substitutivo nº 3, anexado à Mensagem nº 31/2023 - <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=MSG&num=31&ano=2023>) com a seguinte redação:

Art. 7º – Fica autorizada a redução dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – O disposto no caput não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o caput será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do regime, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

De qualquer modo, pela previsão contida no art. 13 acima transcrita, verifica-se que é suficiente, para caracterizar o atendimento desta medida, a redução de incentivos e benefícios exclusivamente relacionados ao ICMS.

Ainda, de acordo com o par. 1º do mesmo dispositivo, verifica-se que a redução exigida não se aplica aos incentivos e benefícios instituídos “na forma estabelecida

pela alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição”, ou seja, aos incentivos e benefícios “confazados”.

Fato é que todos os incentivos e benefícios instituídos em relação ao ICMS no âmbito do EMG são confazados, conforme previsão da LC nº 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017.

De qualquer modo, com o objetivo de instrumentalizar o atendimento da medida em questão, em substituição à previsão contida no referido PL nº 1202/2019, sugere-se a edição de decreto com a autorização exigida pela medida.

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1868/2023/MF (73680725), do qual se destacam os apontamentos abaixo descritos.

Basicamente a manifestação pela negativa do atendimento da medida está fundamentada na observação de que na documentação entregue pelo EMG “não há menção acerca das medidas previstas pelo §1º, III, do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, ou seja, quanto à redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária, nada foi apresentado e tampouco justificado (art. 2º, §8º, da LC nº 159/2017), o que também se verifica nas leis e demais documentos enviados”.

No item 8 do Parecer da PGFN há menção que também merece destaque:

8. Cumpre registrar, outrossim, a Nota Técnica SEI nº 32498/2022/ME, através da qual a STN consulta à Advocacia-Geral da União acerca da provável incompatibilidade da deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais de reduzir a alíquota de ICMS incidente sobre o etanol em face tanto da decisão liminar no âmbito da ACO nº 3.244 quanto da medida cautelar no âmbito da ADPF nº 983 e solicita avaliação do órgão acerca da necessidade de ação junto ao Ministro relator”.

A consulta feita pela STN indica que haveria provável descumprimento das vedações do RRF (tendo em vista a adesão do EMG ocorrida em 06/07/2022) por ato do Governo do EMG que, em 18/07/2022, teria reduzido a alíquota do ICMS incidente sobre o etanol.

A respeito, cumpre informar que a redução da alíquota do etanol referenciada no trecho do parecer da PGFN acima transscrito foi efetivada no EMG por meio do Decreto Estadual nº 48.462, de 19/07/2022.

Ocorre que tal redução não decorreu de liberalidade do Governo do Estado, mas sim foi efetivada em cumprimento à disposição contida no inciso VIII do §1º do art. 125 da CR/88, incluída conforme previsão do art. 1º da EC nº 123/2022, em que foi determinado aos Estados que deveriam manter regime fiscal favorecido para biocombustíveis, no que se refere ao ICMS, na forma de lei complementar.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às

contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....."

(NR)

(...)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

O art. 4º da mesma EC nº 123/2022 determina que, enquanto não for editada tal lei complementar “o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos fósseis ... SERÁ garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis ... em patamar igual ou superior ao vigente em 15/05/22”.

Ou seja, a redução efetivada pelo Decreto nº 48462, de 19/07/2022 decorreu de expressa determinação constitucional, cuja hierarquia subjuga a regra do RRF.

Verifica-se que a redução obedeceu exatamente a proporção relativa à redução da alíquota da gasolina (efetivada em decorrência da previsão da LC 194/2022) era 31% em MG, e passou para os 18%. Ou seja, uma redução de 42%. Assim, a alíquota do etanol, que em MG era de 16%, passou para 9,29%.

Pelos argumentos acima expostos, e uma vez editado o decreto sugerido, entendemos, s.m.j., que o EMG atenderia à medida obrigatória contida no inciso III, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 13 do Decreto nº 10.681/21.

48. Cuida-se, à toda evidência, de questão eminentemente técnica, que não demanda maiores digressões jurídicas. Assim, cabe à unidade competente da Secretaria de Estado de Fazenda apresentar as justificativas pertinentes à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de demonstrar o atendimento pelo Estado de Minas Gerais da medida de ajuste em questão, o que nos parece incontrovertido.

49. A par da apresentação das justificativas acerca do atendimento da medida, pode ser editado decreto estadual a fim de materializar o ato normativo contendo a autorização para adoção de medidas de ajuste de que trata o art. 13 do Decreto Federal nº 10.681/2021.

Atendimento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

50. Passando-se à próxima medida de ajuste prevista no Plano de Recuperação Fiscal cujo atendimento não foi reconhecido pela PGFN, objeto da mencionada Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, tal medida consiste na *“a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União”*, consoante exigência do inciso IV § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

51. Mais uma vez, a manifestação da PGFN, materializada no já citado Parecer nº 1907, consignou, genericamente, o suposto não cumprimento das medidas de ajuste relativas à revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais por considerar que *“não há demonstração pelo estado de Minas Gerais quais medidas considera implementadas no tocante à revisão da legislação estadual de pessoal, e que procure demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ou seja, não há nos autos comprovação da revisão do regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional pelo estado de Minas Gerais”*.

52. Decerto, tal qual na questão da redução dos benefícios fiscais, em razão de já haver o Estado atendido as medidas até para além do que seria exigível, é possível que não tenha havido a

demonstração pormenorizada das providências adotadas.

53. Essa demonstração está suficientemente delineada na Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023:

Ou seja, a medida obrigatória para homologação do RRF, prevista no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2017, refere-se à “REDUÇÃO” dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal, e não mais à SUPRESSÃO, como originalmente previsto na norma. Verifica-se que a nova redação do dispositivo indica que bastaria a adoção de qualquer iniciativa que ocasione a REDUÇÃO de algum benefício ou vantagem atualmente em vigor para os servidores do EMG, e que não esteja previsto no RJU.

Vale destacar trecho do Parecer emitido pela PGFN SEI nº 15431/2021, que atestou o atendimento das medidas de pessoal adotadas pelo Estado de GO para respectiva adesão ao Regime. Consta do documento que “enquanto a redação antiga ... prescrevia a SUPRESSAO de benefícios ... a atual fala apenas em REDUÇÃO...”.

Na regulamentação de tal dispositivo legal, houve detalhamento de quais requisitos deveriam ser adotadas para caracterizar o atendimento da medida, conforme previsão contida no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 acima transcrita.

Assim, será evidenciada a seguir a situação do ordenamento jurídico de Minas Gerais em relação a cada um dos requisitos contidos no detalhamento da medida obrigatória de redução dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal.

Medida IV – Regra inciso I, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

S.m.j., são 03 (três) os benefícios existentes no âmbito do Estado de Minas Gerais que se caracterizam no item em questão:

- 1- quinquênios;
- 2- trintenário;
- 3- ADWEB.

De se destacar que com a promulgação da EC nº 57, de 15/07/2003, os quinquênios e trintenário deixaram de ser concedidos a novos servidores, mantido o direito à sua percepção apenas àqueles que haviam ingressado no serviço público do EMG até a data de publicação da referida emenda.

Ou seja, transcorridos mais de 18 (dezoito) anos da promulgação de tal emenda, fácil concluir que os servidores ainda na ativa que tem direito à tal benefício já tem no mínimo 03 (três) quinquênios, e são, em sua maioria, servidores mais antigos, relativamente próximos a implementar o direito à aposentadoria.

Em relação aos adicionais e trintenário, a necessidade de revogação das normas atualmente existentes, e extinção para aqueles servidores que ainda os recebem se tornou desnecessária com a edição do Decreto Federal nº 11.132/2022, que incluiu o §4º no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

*Art. 14
(...)*

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I do caput deste artigo

será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

Tal previsão não alcança o ADVEB – Adicional de Valorização da Educação Básica, que também é adicional pecuniário percebido exclusivamente em razão do tempo de serviço, “atribuído mensalmente ... no valor de 5% do vencimento ... a cada cinco anos de efetivo exercício”, instituído conforme previsão da Emenda nº 95, de 11/07/2017, inclusive para novos servidores:

“Art. 116 – É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica – Adveb –, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012.”

No entanto, verifica-se que o ADVEB se caracteriza como sendo um benefício específico para “servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo”. Ou seja, a regra contida no inciso I do artigo 14, do Decreto 10681/2021 acima prevista não se lhe aplicaria, tendo em vista a aplicação do dispositivo contido no §2º do mesmo artigo 14, que excepciona sua aplicação aos planos de carreiras estaduais e legislação esparsa:

Art. 14

(...)

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

Medida IV – Regra inciso II, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço”.

O benefício existente no âmbito do EMG, que caracteriza o item em questão, seria a conversão em espécie de férias prêmio, prevista no art. 91 do ADCT da CEMG:

“Art. 91 – Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a

partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie."

Verifica-se a extinção do benefício na medida em que para sua implementação somente podem ser consideradas férias prémio adquiridas até 14/12/1994.

Medida IV – Regra inciso III, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores.

A previsão contida no §3º do art. 31 da CEMG evidencia que o EMG já atende ao item em questão, na medida que exige, para promoção e progressão nas carreiras, não somente "tempo de serviço", mas um "sistema de avaliação de desempenho":

"Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho

(...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço."

Medida IV – Regra inciso IV, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

No âmbito do EMG, havia previsão de benefício conhecido como apostila, que foi extinto para os servidores do Estado conforme previsão da Lei nº 14.683, de 30/07/2003, situação evidenciada pela redação do §1º do seu art. 1º, que assegura a percepção de tal benefício aos servidores que implementarem os requisitos exigidos até a data de 29/02/2004:

"Art. 1º (...)

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei,

quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004."

Pelos argumentos acima expostos, inclusive pelo fato de que a norma contida no art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 exige o cumprimento de apenas três dos quatro requisitos nele listados (sendo o requisito contido no inciso I de cumprimento obrigatório) entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 14 do Decreto nº 10.681/21.

50. Portanto, o regime jurídico dos servidores estaduais há muito já não admite a aquisição de novos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, sendo a única exceção o Adicional de Valorização da Educação Básica - ADVEB. Contudo, trata-se de verba remuneratória isolada, devida tão somente às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo.
51. Observado que o § 2º do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 restringe a incidência do mesmo art. 14 às verbas remuneratórias previstas no regime jurídico dos servidores públicos, "não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa", há de considerar atendida a regra prevista no inciso I do citado art. 14.
52. Já o inciso II desse art. 14 dispensa maiores aprofundamentos, em face da redação expressa do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado, que limitou a conversão em pecúnia de férias-prêmios não gozadas, não havendo outras hipóteses de semelhante conversão na legislação estadual.
53. Na mesma linha, o § 3º do art. 31 da Constituição do Estado é expressa ao vincular promoções e progressões ao sistema de avaliação de desempenho, ao qual são correntemente submetidos todos os servidores públicos estaduais. Portanto, flagrantemente atendido o inciso III do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021.
54. Por fim, o vetusto instituto chamado de "apostilamento", que consistia na incorporação à remuneração dos servidores das remunerações de funções gratificadas e de cargos em comissões já não é admitido na legislação estadual desde 29.02.2004, nos termos da Lei nº 14.683/2003, de modo que o inciso IV do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 também encontra ressonância na legislação estadual.

Atendimento do disposto nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

55. O Parecer PGFN nº 1874/2023 apreciou também o atendimento das medidas previstas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, realização de leilões de pagamento e gestão financeira centralizada, respectivamente. Senão vejamos:

De igual modo, não se observa, na documentação encaminhada pelo ente subnacional (SEI nos 34527018 e 34624824), o envio de leis ou atos normativos relacionados à medida de ajuste descrita no inciso VI do §1º da LC nº 159, de 2017, que dispõe sobre a realização de leilões de pagamento para quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nem tampouco se identifica a existência de qualquer justificativa acerca da implementação da medida em questão.

(...)

Pelo exposto, forçoso é concluir que a legislação apresentada pelo Estado de Minas Gerais

não atende integralmente às exigências insertas no art. 2º, § 1º, inciso VII, e § 8º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, haja vista que, com relação à desanulação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, faz-se necessária a edição de legislação adicional, pelo ente, para implementação da medida durante o prazo de

vigência do RRF. Por derradeiro, ressalte-se que, com vistas cumprimento integral das exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve o Estado de Minas Gerais apresentar lei ou ato normativo de caráter permanente que estabeleça a despenalização dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício.

55. A Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 propõe, em relação à realização de leilões de pagamento, a edição de ato normativo infralegal, a fim de comprovar o atendimento da medida, já que o art. 16 do Decreto Federal nº 10.681/2021 rege que o disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 "será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento".

56. De fato, tratando-se de leilão para desconto a ser ofertado pelo credores do Estado, sua realização prescinde de autorização legal, podendo tal procedimento ser normatizado mediante decreto do chefe do Poder Executivo estadual.

57. Da mesma maneira, a referida Nota Técnica sugere a edição de decreto para destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, com vistas a cumprir o disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Essa é justamente a providência reclamada pelo Decreto Federal nº 10.681/2021 em seu art. 17:

Art. 17. O disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo.

58. Em vista disso, entende-se ser o decreto meio hábil ao atendimento da medida em tela.

Atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

59. A instituição de regime de previdência complementar no Estado de Minas Gerais, enquanto medida de ajuste prevista no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, foi analisada por esta Consultoria Jurídica quando da edição da Nota Jurídica nº 6.302/2023, que pontuou:

60. *Ainda mais comezinha é a demonstração do implemento da medida prevista no inciso VIII do § 1º, do art. 2º da LC 159/2017 (instituição do regime de previdência complementar), o que pode ser constatado de plano, em face da Lei Complementar estadual nº 132, de 07 de janeiro de 2014, que instui tal regime para os servidores públicos estaduais. Afinal, o Decreto federal nº 10.681/2021, em seu art. 18, considera atendida tal medida por meio da apresentação da lei que instuir o regime de previdência complementar.*

61. Sobre esse ponto, não se vislumbrou controvérsia a partir das manifestações exaradas pela PGFN.

CONCLUSÃO

62. Em face do exposto, encerra-se a presente manifestação jurídica, remetendo-se às conclusões arrematadas ao final de cada tópico, a fim de se evitar a repetição inútil e a extensão desnecessária da presente manifestação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2023.

Danilo Antonio de Souza Castro

Procurador do Estado

MASP 1.120.503-6 – OAB-MG 98.840

Aprovado na data da assinatura eletrônica.

Rafael Rezende Faria

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 10/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 11/10/2023, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74170965** e o código CRC **1B83CF5A**.